



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER N.º. 444/2017/ PROC-UFES/ PFUFES/ PGF/ AGU

NUP: 23068.011578/2016-88

INTERESSADOS: GUILHERME FABIANO MENDONÇA DOS SANTOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. LEI N.º. 8.666/93. LEI N.º. 8.958/94. DECRETO 7.423/2010.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta de contrato, de fls. 187/192, sem licitação, com a entidade de apoio Fundação de Apoio FEST para gerenciamento e apoio ao projeto de pesquisa denominado "*Análise e Definição de Critérios de Projeto de Perfis de Roda e Trilho considerando a Dinâmica Veicular*", conforme *Cláusula Primeira - Do Objeto*, bem como se existe a possibilidade de contratação direta da Fundação (fls.186).
2. Compulsando os autos, verifico a existência de Justificativa de Interesse Institucional, firmada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, às fls. 102.
3. No contrato está claro que a Fundação abrirá conta bancária específica para execução do projeto, em atendimento à inovação trazida pela Lei n.º. 13.234/2016, que alterou a redação da norma legal que rege a matéria, qual seja, a Lei n.º. 8.958/94, que agora em seu artigo 1º dispõe que:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, **inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.** (Redação dada pela Lei n.º 12.863, de 2013)

[...]

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei n.º 13.243, de 2016)

4. Neste sentido, cumpre observar que todo o Contrato foi elaborado de maneira a se conformar com o denominado *Novo Marco Legal da Inovação*.

5:

6. Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de extensão, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n.º. 8.958/1994 e a Decisão n.º. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do Decreto n.º. 7.423/2010:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.



7. A contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, uma vez que possui amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

XIII na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

o. Pois bem, constatei que a redação do ajuste celebrado com a FEST se encontra adequada às normas que regulam a matéria. Além disso, entendo que a contratação direta se encontra amparada na legislação vigente, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à sua assinatura.**

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.


 Francisco Vieira Lima Neto
 Procurador Geral da UFES
 Produtor Chefe
 Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619
 Vitória, 01 de agosto de 2017.
FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
 PROCURADOR FEDERAL
 SIAPE 0.298.168 OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068011578201688 e da chave de acesso 5c640a86

De acordo

Em 02/08/2017


 Substituto eventual da
 Pro-Reitora de Administração
 Portaria nº 1429 - R.